



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.001491/2007-08
Recurso nº 155.464 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.486 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/05/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - MULTA

Constitui infração sujeita a multa, a empresa apresentar GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias

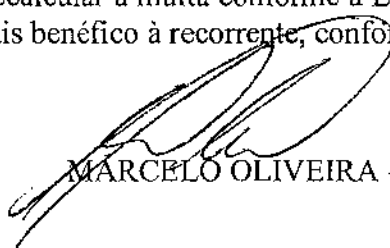
LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para, no mérito, recalcular a multa conforme a Lei 11.941/2009, a fim de utilização do novo cálculo, caso seja mais benéfico à recorrente, conforme o voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente).



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa apresentar GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 05/06), a autuada deixou de declarar em GFIP de 12/2002 os valores referentes ao décimo terceiro salário devido pela empresa e o valor correspondente descontado dos segurados, totalizando dois campos com informações omissas.

Nas competências de 03 a 09/2002, a autuada deixou de informar a data e o código de movimentação de segurado afastado por acidente de trabalho, totalizando quatorze campos.

No período de 06/2000 a 05/2003, a autuada declarou um de seus sócios como se empregado fosse, preenchendo o campo referente à categoria com o número 01, categoria empregado.

Em 06 e 07/2000, a empresa preencheu o campo referente a FPAS com o código 2100, totalizando dois campos incorretos.

A autuada apresentou defesa (fls. 24/27) onde alega que não houve intenção de sonegar e que não há autorização para punição para cada vez que ocorre a omissão, mas para cada item.

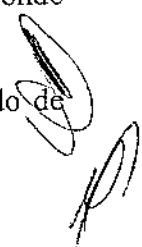
Alega que o Sr. Leonard George Higgins, muito embora figure no contrato social como sócio, é empregado.

Pela Decisão-Notificação nº 21.404.4/0688/2005 (fls. 52/56), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 63/66) onde efetua a repetição das alegações apresentadas em defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira – Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente sofreu autuação pode efetuar a entrega de GFIP com campos preenchidos incorretamente em diversas competências, conforme discriminado no Relatório Fiscal da Infração.

A alegação da recorrente de que não teria havido intenção de sonegar não pode favorecê-la para fins de desconstituição da presente autuação.

O descumprimento de obrigações acessórias está sujeito às penalidades previstas na lei, independente da intenção do sujeito passivo.

Quanto ao inconformismo da recorrente quanto à aplicação da multa em cada competência em que se verificou a omissão, vale dizer que está equivocado o entendimento da recorrente no sentido de que a lei não autoriza a aplicação da multa para cada vez que ocorre a infração.

A autuação se deu com base no inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991 que dispõe o seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.

O Regulamento da Previdência Social também prevê o seguinte em seu art. 225, inciso IV:

Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Como se vê, o entendimento da recorrente não se coaduna com os dispositivos legais que determinam a obrigação mensal da recorrente. Assim, conclui-se que cada competência em que a recorrente descumpriu a obrigação acessória consubstancia-se em uma ocorrência sujeita à multa.

Portanto, está correto o procedimento adotado pela fiscalização para a apuração da multa.

Quanto ao sócio Leonard George Higgins, a recorrente alega que o mesmo possui contrato de trabalho com a autuada e que não há qualquer equívoco na GFIP ao informar a condição de empregado para o mesmo.

De acordo com o contrato social, o citado sócio participa na sociedade na condição de sócio cotista.

O contrato social informa que a gerência da sociedade será exercida por um gerente a ser indicado pelo sócio majoritário a Kent Moore Brasil Indústria e Comércio Ltda.

O art. 11 do citado contrato dispõe que o sócio majoritário nomeia para ocupar o cargo de gerente, o próprio Sr. Leonard George Higgins.

A legislação previdenciária, relativamente ao trabalho realizado pelo sócio cotista na sociedade por ações, dispõe o seguinte:

Lei nº 8.212/1991

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)

V - como contribuinte individual: (...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (

Decreto nº 3.048/1999

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:(...)

V-como contribuinte individual: (...)

h) o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho e o administrador não empregado na sociedade por cotas de responsabilidade limitada, urbana ou rural;

Como se vê, a legislação é clara ao dar a condição de contribuinte individual ao sócio cotista em relação à remuneração decorrente de seu trabalho na empresa.

Além disso, para reforçar o entendimento de que a condição do segurado é de contribuinte individual, verifica-se que o mesmo é quem exerce a gerência da sociedade por determinação contratual.

Assim, não há como prevalecer a condição de segurado empregado apresentada pela recorrente.

Entretanto, no que tange à multa aplicada, devem ser observadas as alterações trazidas nos dispositivos da Lei nº 8.212/1991, pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, ora convertida na Lei nº 11.941/2009, pelos quais foi alterada a sistemática de cálculo de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relacionadas ao preenchimento da GFIP.

Conforme dispõe o art 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, entendo que deve ser verificado se a superveniência de novo dispositivo legal alterando o cálculo da multa a ser aplicada nas infrações da espécie, resulta em valor mais favorável ao sujeito passivo com amparo no citado artigo do *Códex Tributário*.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que a multa seja calculada conforme a nova legislação e comparada com a multa aplicada, a fim de que se utilize a forma de cálculo de multa mais benéfica ao sujeito passivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

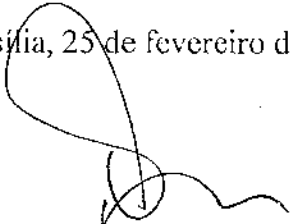
Processo nº: 14485.001491/2007-08

Recurso nº: 155.464

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-00.486.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional